



Recurso Inominado N° 0106459-19.2015.8.14.0104

Recorrente : ROZIEL INACIO BEZERRA

Recorrido : BANCO SANTANDER

Origem : VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

Relatora : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

**EMENTA:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUTOR QUE NÃO REALIZOU O CONTRATO QUESTIONADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo reclamante, em desfavor da sentença proferida, que julgou improcedentes os pedidos da parte autora na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por ato ilícito, com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito em dobro.

2. Alega a parte autora, analfabeta, a existência de descontos indevidos em sua conta referente a contratos de empréstimos n° 172386883, no valor de R\$ 1.002,44 (mil e dois reais e quarenta e quatro centavos), dividido em 58 parcelas de R\$ 31,00 (trinta e um reais), supostamente realizado com o banco requerido. Dessa forma, requer a concessão de tutela antecipada, a declaração de inexistência dos supostos contratos; o ressarcimento pela repetição de indébito em dobro, o recebimento de 40 salários mínimos a título de danos morais, e a inversão do ônus da prova.

3. O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos da autora, vez que o banco juntou aos o contrato e a TED, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

4. Contudo, a requerente se insurgiu em desfavor da sentença e pede reforma integral da mesma. Para tanto, alega a nulidade do contrato firmado por analfabeto ante a ausência por instrumento particular, as formalidades legais para a concessão de empréstimos consignados, a responsabilidade objetiva da instituição financeira e, por fim a ocorrência de danos morais.

5. Em contrapartida, a parte recorrida se manifestou nas contrarrazões sobre a validade da sentença in totum.

6. Entendo que a sentença de 1º grau merece reforma.

7. O Banco recorrido não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrente, pois em que pese ter juntado o contrato n° 172386883, tendo em vista que a autora é analfabeta, o contrato só seria legítimo se tivesse a digital da recorrente acompanhada de assinatura a rogo acompanhada de instrumento público ou procurador devidamente constituído, como garantia de que foi resguardada a vontade da mesma. Neste diapasão segue o julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.** 1. Por força dos princípios da função social dos contratos, boa-fé e equidade, o pacto firmado por pessoas analfabetas merece ser acompanhado de procuração pública, sobretudo em acordos que versem sobre o direito do consumidor, que recebe especial proteção da Lei n. 8.078/1990. 2. Verificado, porém, o recebimento do crédito em conta corrente da parte, necessária se faz a compensação financeira, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico. 3. Ainda que discutida a validade da



contratação, o crédito foi disponibilizado e não impugnado pela parte, não sendo razoável assumir a configuração dos danos morais. 4. Sentença modificada em parte. (TJ-PE - APL: 5206397 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 06/02/2019)

Além disso, apesar de ter juntado a TED, não restou comprovado que a conta é de fato do recorrente. Portanto, o banco não trouxe aos autos provas suficientes para demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, alegado na inicial.

8. É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Estando diante de uma relação consumerista, também se aplica ao caso, o art. 14 do CDC, respondendo objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, o fornecedor de serviços pela falha na prestação de serviços.

9. Desse modo, entendo devida indenização por danos morais, posto que houve descontos no benefício previdenciário da recorrente de maneira indevida. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

10. Desta forma, no que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, fixo o quantum indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que entendo estar adequado à situação fática exposta, bem como aos princípios retro mencionados.

11. A restituição do valor descontado indevidamente, deve se dar em dobro, conforme art. 42, parágrafo único do CDC. Considerando-se que foram descontadas todas as 58 parcelas, posto que não houve suspensão destes, totalizam em R\$ 1.798,00 (mil setecentos e noventa e oito reais) como a restituição se dá em dobro, o valor final fica em R\$ 3.596 (três mil, quinhentos e noventa e seis).

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para: a) tornar nulo o contrato nº 172386883; b) condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, abatendo-se o valor que foi creditado em favor da recorrente, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta decisão e juros de 1% ao mês a contar da data do suposto empréstimo; c) pagar o valor de R\$ 3.596 (três mil, quinhentos e noventa e seis). por danos materiais, em favor da recorrente, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data de cada desconto efetuado e juros de 1% ao mês a contar da citação. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Belém, 07 de agosto de 2019.

**MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA**  
Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

